AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.673 - RN (2019/0031107-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
PROCURADORA	:	ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003367
AGRAVADO	:	WODON MEDEIROS
ADVOGADO	:	JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO - RN006094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo Estado do Rio Grande do Norte em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE ENFERMEIRO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 57, § 3º DA LEI Nº 8.213/1991. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, EM CONDIÇÕES INSALUBRES, POR MAIS DE 25 ANOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO PELA AUTORIDADE COATORA. ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Foram opostos Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. IMPETRANTE ALEGA OMISSÃO NO DECISUM. PARIDADE E EFEITOS PECUNIÁRIOS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 19/98 E Nº 41/03. ALEGAÇÃO DO ESTADO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO

> AO ART. 58 DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA, NO PRESENTE CASO. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O PERÍODO EM LABOR INSALUBRE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA, POR PARTE DO ENTE PÚBLICO OU DA AUTORIDADE COATORA, QUANTO AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO IMPETRANTE NO PERÍODO EM QUESTÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA PELO ENTE PÚBLICO. EMBARGOS DO ESTADO REJEITADOS E RECURSO DO IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDO TÃO SOMENTE PARA GARANTIR A PARIDADE EM SEUS PROVENTOS.

Em suas razões de recurso especial, sustenta a parte recorrente que "inexiste nos autos qualquer documento capaz de comprovar o trabalho insalubre exercido pelo servidor, não sendo meio de prova idôneo os contracheques apresentados, deixando, assim, de preencher os requisitos que ensejam a concessão de aposentadoria especial, posto que, ainda, que aplicável analogicamente para tal aposentadoria aos servidores, há de ser em termos integrais, com todos os requisitos, e não apenas para fim de beneficiá-los, conforme exigido pelos §§ 3° e 4° do art. 57, e §§ 1° e 2° do art. 58, da Lei Federal 8.213/91" (e-STJ fl. 365).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 395/404).

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que a revisão do julgado implicaria reexame de provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que deve ser conhecido o recurso especial, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Ofertada contraminuta (e-STJ fls. 435/438).

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Tendo o agravante impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, passo análise do recurso especial.

Compulsando os autos, observo que o Tribunal de Origem ao entender pela aposentadoria especial, assentou os seguintes fundamentos, *verbis*:

> O impetrante ingressou no serviço público estadual, no cargo de enfermeiro, em 11/04/1990. No processo, há comprovação de pagamento do adicional de insalubridade, nos contracheques do impetrante, a partir do mês de novembro/1990 até dezembro/2016.
> Nem o ente público ou as autoridades coatoras refutaram a afirmação do impetrante acerca da atividade em condições insalubres de forma permanente durante todo o período laboral. Não há, portanto, qualquer alegação ou documento nos autos que demonstre o contrário, de modo que o impetrante preenche o requisito estabelecido no § 3º do art. 57 da Lei n° 8.213/1991.
> Assim, não se reputou necessária a realização de perícia para constatação do labor insalubre, conforme entendimento consolidado neste Tribunal, no sentido de ser suficiente tal comprovação mediante juntada dos

> contracheques de todo o período trabalhado em condições insalubres.
>
> [...]
> Todavia, o pedido administrativo de aposentadoria especial formulado pelo impetrante foi negado pela autoridade impetrada (fl. 28), violando, pois, seu direito líquido e certo. . '
> Cumpre ressaltar que o impetrante tem o direito à aposentadoria com proventos integrais, pois ingressou no serviço público antes das Emendas Constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003. Por laborar em condições insalubres, estaria impossibilitado de se aposentar com integralidade de proventos, caso fosse dada interpretação diversa.
> Ademais, a lei complementar que regulamentará a aposentadoria especial dos servidores públicos, nos casos do art. 40, § 4º da Constituição Federal, ainda não foi editada, não se aplicando à presente situação o art. 67, caput, da Lei Complementar Estadual n.° 308/2005, conforme entendimento firmando pelo Plenário desta Corte:
>
> [...]
> Diante do exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público, voto por conceder a segurança para determinar que as autoridades coatoras, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam aos trâmites legais para a concessão de aposentadoria especial ao impetrante, com proventos integrais, nos termos do art. 57, § 3º da Lei n° 8.213/91.

Com efeito, a revisão das conclusões adotadas pela Corte de Origem que entendeu pelo exercício de atividade em condições insalubres, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator